



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11030.001827/2004-31
Recurso nº 336.781 Voluntário
Acórdão nº 2101-00.450 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 11 de março de 2010
Matéria ITR
Recorrente ANTONIO CARLOS XAVIER DE QUADROS
Recorrida 1ª TURMA/DRJ-CAMPO GRANDE/MS

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2002

ITR - EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO - ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE - ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL - EXECÍCIO POSTERIOR A 2001 - IMPRESCINDIBILIDADE.

Para fins de exclusão da base de cálculo do ITR, após a vigência da Lei nº 10.165, de 27/12/2000, se tornou imprescindível a informação em ato declaratório ambiental protocolizado no prazo legal.

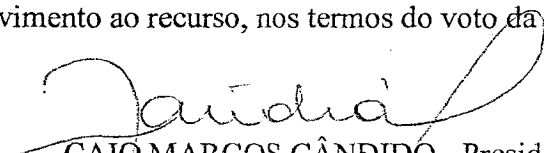
ÁREA DE UTILIZAÇÃO LIMITADA - RESERVA LEGAL - AVERBAÇÃO - ATO CONSTITUTIVO.

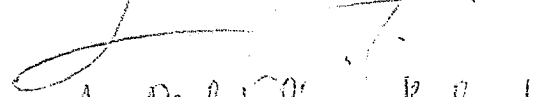
A averbação no registro de imóveis da área eleita pelo proprietário/possuidor é ato constitutivo da reserva legal; portanto, somente após a sua prática é que o sujeito passivo poderá suprimi-la da base de cálculo para apuração do ITR.

Recurso Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.


CAIO MARCOS CÂNDIDO - Presidente


ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA - Relatora

EDITADO EM: 18 JUN 2010

Participaram do julgamento os Conselheiros Caio Marcos Cândido, Ana Neyle Olímpio Holanda, José Raimundo Tosta Santos, Robinson Passos de Castro e Silva, Alexandre Naoki Nishioka e Gonçalo Bonet Allage.

Relatório

Trata o presente processo de auto de infração referente a imposto sobre a propriedade territorial rural (ITR), por meio do qual se exige do sujeito passivo acima identificado o montante de R\$ 40.414,20, a título de imposto, acrescido da multa de ofício equivalente a 75% do valor do tributo apurado, além de juros de mora, em face da glosa de valores apresentados na declaração do tributo, referente ao exercício 2002, com supedâneo nos artigos 1º, 7º, 9º, 10, 11 e 14 da Lei nº 9.393, de 19/11/1996, nos seguintes moldes:

- i) Área de Preservação Permanente – 100,00 ha para 35,00 ha;
- ii) Área de Utilização Limitada – 315,00 ha para 0,00 ha.

2. Em contraposição, foi apresentada a impugnação de fls. 36 a 50.

3. Submetida a lide a julgamento, os membros da 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campo Grande (MS) acordaram por dar o lançamento como procedente, resumindo o seu entendimento nos termos da ementa a seguir transcrita:

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR

Exercício: 2002

Ementa: ARGÜIÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE.

Argüições de inconstitucionalidade refogem à competência da instância administrativa, salvo se já houver decisão do Supremo Tribunal Federal declarando a inconstitucionalidade da lei ou ato normativo, hipótese em que compete à autoridade julgadora afastar a sua aplicação.

ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. ÁREA DE RESERVA LEGAL.

A exclusão das áreas declaradas como de preservação permanente e de reserva legal, esta integrante da área de utilização limitada, da área tributável do imóvel rural, para efeito de apuração do ITR, está condicionada à protocolização tempestiva do Ato Declaratório Ambiental – ADA, perante o IBAMA ou órgão conveniado. É também necessária a averbação da área de reserva legal, à margem da matrícula do imóvel, no Cartório de Registro competente, até a data de ocorrência do fato gerador do Imposto.

PERÍCIA.

A perícia técnica destina-se a subsidiar a formação da convicção do julgador, limitando-se ao aprofundamento de questões sobre provas já incluídas nos autos. Deve ser indeferida quando, em subversão à lei

processual, vise produzir prova que deveria ter sido apresentada com a impugnação.

Lançamento Procedente

4. Intimado aos 16/08/2006, o sujeito passivo apresenta sua irressignação por meio de recurso voluntário tempestivo (fls. 93 a 128).

5. No apelo interposto, o sujeito passivo apresenta, em síntese, os seguintes argumentos de defesa:

I – tem a posse de 1.450,50 ha de terras rurais, nos quais existem 35,00 ha de Área de Preservação Permanente e 380,00 ha de Área de Reserva Legal, totalizando 425,00 ha de matas/floresta nativa, conforme Laudo Técnico de fls. 24 a 26;

II – da área total, apenas 250,069076 ha estão matriculados e registrados em seu nome, sendo que os demais 1.200,430924 ha estão matriculados em nome de Sadi Sampaio de Quadros, seu falecido pai, de quem é o único herdeiro, por tal, vem declarando, como possuidor, desde o falecimento daquele;

III – as áreas de floresta existentes na propriedade são compostas de mata nativa, que cresceu e se desenvolveu na época de formação do relevo da região, nunca tendo sido aproveitada para fins econômicos;

IV – apresentou Ato Declaratório Ambiental (ADA) (fl. 17) e Laudo Técnico (fls. 24 a 26) firmado por profissional legalmente habilitado com Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) do Conselho Regional de Engenharia (fl. 50);

V – sem cabimento o argumento de não comprovação dos requisitos para isenção, em razão de ter o ADA sido protocolado no IBAMA aos 24/10/2002, fora do prazo estipulado na legislação, de seis meses contados da data final para entrega da declaração de ITR, e porque a Área de Reserva Legal não foi previamente averbada na Certidão da matrícula do imóvel até 01/01/2000;

VI – o agente fiscal reconheceu a existência das Áreas de Preservação Permanente e de Reserva Legal, vez que cita o Laudo Técnico, sem desconsiderá-las;

VII – a Lei nº 9.393, de 1996, não faz qualquer exigência para exclusão das Áreas de Preservação Permanente e de Reserva Legal para exclusão na apuração do ITR, bastando a declaração do sujeito passivo, o que também faz o artigo 16, § 2º, da Lei nº 4.771, de 1965;

VIII – as Instruções Normativas SRF nºs 43, de 1997, 63, de 1997, 67, de 1997, 136, de 1998, 73, de 2000, 75, de 2000, 60, de 2001, e 256, de 2002, são normas de caráter interpretativo e apenas visam a aplicação da norma legal, sem criar direito novo, sendo que as Portarias do IBAMA têm a mesma natureza;

IX – o fisco não comprovou a inexistência das Áreas de Preservação Permanente e de Reserva Legal declaradas, como também que as declarações de ITR são inexatas, não podendo efetuar o lançamento de ofício;

X – a prosperar o lançamento, devem ser excluídos os juros moratórios e multa de ofício, por indevidos, vez que devem se cobrado exclusivamente sobre o imposto lançado de forma suplementar.

6. Ao final, defende o provimento do recurso para o cancelamento do auto de infração guerreado.

7. Submetidos os autos a julgamento na Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda, os membros do colegiado decidiram por diligência, com o escopo de que a autoridade preparadora determinasse ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA) a verificação do imóvel objeto do auto de infração, vistoriando-o para, em parecer indicar, quais as áreas existentes de preservação permanente e de reserva legal.

8. Em resposta, o Escritório Regional de Passo Fundo (RS) do IBAMA apresentou o Relatório de Vistoria nº 16/09/ESREG/PSF, em que constam as seguintes informações:

i) o imóvel rural denominado Fazenda Pinheirinho, com uma área total de 1.432,94588 ha, está matriculado no Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Carazinho (RS), sob nº 9.323, Livro nº 2 – Registro Geral, onde, conforme Termo de Declaração para Averbação de Área de Reserva Legal nº 001/2006 DEFAP/SEMA, consta a Averbação nº 26-9.323, de 03/11/2006, com Área de Reserva Legal de 402,5615 ha;

ii) no Memorial Descritivo consta como área total georeferenciada 1.438,7987 ha, sendo 1.432,94588 ha relativos à matrícula nº 9.323 e outros 17,00 ha referentes à matrícula nº 4.105, do Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Carazinho (RS), Livro nº 2 – Registro Geral;

iii) sobre a primeira área foram destinados 347,4033 ha para Reserva Legal e 24,0642 de Área de Preservação Permanente, enquanto para a segunda área está determinada Reserva Legal de 55,1582 ha e 0,1568 ha de Área de Preservação Permanente;

iv) com base nas vistorias realizadas no local, pode-se concluir que o imóvel rural Fazenda Pinheirinho possui de fato as Áreas de Reserva Legal e de Preservação Permanente apresentadas na Averbação nº 26-9.323.

9. Após as providências adotadas, vieram os autos a julgamento nesse colegiado, de acordo com as determinações de competência veiculadas pela Portaria MF nº 256, de 22/06/2009, em seu artigo 3º, III.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Ana Neyle Olímpio Holanda, Relatora

O recurso preenche os requisitos para sua admissibilidade, dele tomo conhecimento.

O objeto do presente processo é o auto de infração que diz respeito a imposto sobre a propriedade territorial rural (ITR), referente ao imóvel Fazenda Pinheirinho, localizada no município de Carazinho (RS), no exercício 2002, em face da glosa de valores apresentados na declaração do tributo, por falta de comprovação, mediante documentação hábil e idônea das informações prestadas na declaração do ITR, a título de: i) Área de Preservação Permanente – 100,00 ha para 35,00 ha, e ii) Área de Utilização Limitada – 315,00 ha para 0,00 ha.

A lavratura do auto de infração fez-se sob o argumento de que o sujeito passivo deixara de apresentar, para a Área de Preservação Permanente, o Ato Declaratório Ambiental (ADA), e, no que diz respeito à Área Utilização Limitada, o ADA e à falta da sua averbação à margem da inscrição da matrícula do imóvel, no cartório de registro de imóveis competente.

No tocante à obrigatoriedade do Ato Declaratório Ambiental (ADA), tem-se que a sua exigência para efeito de exclusão da base de cálculo do ITR das áreas de preservação permanente, de utilização limitada, assim entendidas as áreas de reserva legal, áreas de reserva particular de patrimônio natural e áreas de declarado interesse ecológico, e de outras áreas passíveis de exclusão, como áreas com plano de manejo florestal e áreas para reflorestamento, somente se fez valer a partir da Lei nº 10.165, de 27/12/2000, em seu artigo 17-O, em seu § 1º, que deu nova redação à Lei nº 6.938, de 31/01/1981, nos seguintes termos:

Art. 17-O. Os proprietários rurais que se beneficiarem com redução do valor do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR, com base em Ato Declaratório Ambiental - ADA, deverão recolher ao IBAMA a importância prevista no item 3.11 do Anexo VII da Lei nº 9.960, de 29 de janeiro de 2000, a título de Taxa de Vistoria.

(...)

"§ 1º. A utilização do ADA para efeito de redução do valor a pagar do ITR é obrigatória."

Sob esse pórtico, somente a partir de 1º de janeiro de 2001, o sujeito passivo está obrigado a apresentar o ADA, para fins de exclusão da Área de Preservação Permanente declarada pelo sujeito passivo, no cálculo da base do ITR.

Na espécie, consta de fl. 19, Ato Declaratório Ambiental, expedido pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA), aos 01/10/2002, portanto, em período posterior à ocorrência do fato gerador, mas, dentro dos seis meses permitidos pela legislação tributária, contados a partir da data limite para entrega da declaração do ITR, que, para o exercício 2002, deu-se aos 30/09/2002, conforme artigo 3º da Instrução Normativa SRF nº 187, de 06/08/2002.

Entretanto, embora o sujeito passivo houvesse declarado a Área de Preservação Permanente no montante de 100,00 ha consta no ADA somente o valor de 35,00 ha, tomados pela fiscalização, não havendo o que ser reparado no lançamento.

Passamos à análise da glosa da Área Utilização Limitada – Reserva Legal, pela falta de averbação à margem da inscrição da matrícula do imóvel, no cartório de registro de imóveis competente.

O mandamento que determinou a averbação da área de reserva legal à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente, foi inserido no § 8º, do artigo 16 da Lei nº 4.771, de 15/09/1965 - o chamado Código Florestal, pelo artigo 1º da Medida Provisória nº 2.166-67, de 24/08/2001, *litteris*:

Art. 16. As florestas e outras formas de vegetação nativa, ressalvadas as situadas em área de preservação permanente, assim como aquelas não sujeitas ao regime de utilização limitada ou objeto de legislação específica, são suscetíveis de supressão, desde que sejam mantidas, a título de reserva legal, no mínimo:

(...)

§ 8º A área de reserva legal deve ser averbada à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente, sendo vedada a alteração de sua destinação, nos casos de transmissão, a qualquer título, de desmembramento ou de retificação da área, com as exceções previstas neste Código.

Conforme consta de fl. 287 verso, o sujeito passivo procedeu, aos 03/11/2006, a Averbação nº 26-9.323, à Matrícula nº 9.323, no Livro nº 2 – Registro Geral, do Ofício do Registro de Imóveis, da Comarca de Carazinho (RS), onde consta que o imóvel rural foi gravado com Área de Reserva Legal, com coordenadas UTM do polígono constante no projeto de treze remanescentes florestais, descritas no memorial descritivo, sendo vedada a alteração de sua destinação no caso de transmissão a qualquer título ou desmembramento da propriedade.

Com efeito, na espécie, como se trata de lançamento referente ao exercício 2002, e a averbação à margem do registro do imóvel da Área de Reserva Legal somente se deu aos 03/11/2006, deve ser mantido o lançamento nessa parte.

Por oportuno, cabe ressaltar que a averbação de determinada área imobiliária como reserva legal não se trata de formalidade, mas sim de ato constitutivo, vez que modifica o direito real sobre o imóvel, conforme determina o artigo 1.227 do Código Civil:

Art. 1.227. Os direitos reais sobre imóveis constituídos, ou transmitidos por atos entre vivos, só se adquirem com o registro no Cartório de Registro de Imóveis dos referidos títulos (arts. 1.245 a 1.247), salvo os casos expressos neste Código.

Ademais, que é uma peculiaridade da reserva legal a eleição, pelo proprietário, da parcela do imóvel, não inferior a 20%, que será reservada para a proteção ambiental, por tal, somente se constitui reserva legal com a averbação daquela área no registro de imóveis, o que lhe revestirá dos efeitos contra terceiros.

Assim, a Lei nº 4.771, de 15/09/1965, passou a exigir a averbação no registro público, o que implica que a sua utilização se submeta às limitações legais.

Nesse sentido, o entendimento do Supremo Tribunal Federal no julgamento do Mandado de Segurança nº 22688-9/PB, de relatoria do Ministro Moreira Alves (DJ de 28/04/2000), em que se discutiam os efeitos da constituição de reserva legal sobre o cálculo da produtividade de imóvel em processo de desapropriação para fins de reforma agrária, cuja ementa a seguir se transcreve:

EMENTA: Mandado de Segurança. Desapropriação de imóvel rural para fins de reforma agrária.

Preliminar de perda de objeto da segurança que se rejeita.

No mérito, não fizeram os impetrantes prova da averbação da área de reserva legal anteriormente à vistoria do imóvel, cujo laudo (fls. 71) é de 09.05.96, ao passo que a averbação existente

nos autos data de 26.11.96 (fls. 73-verso), posterior inclusive ao Decreto em causa, que é de 06.09.96.

Mandado de segurança indeferido.

Em voto-vista, proferido naquele julgamento, o Ministro Sepúlveda Pertence assim se pronunciou:

Entendo que esse dispositivo não se refere a uma fração ideal do imóvel, mas as áreas identificadas ou identificáveis. Desde que sejam conhecidas as áreas de efetiva preservação permanente e as protegidas pela legislação ambiental devem ser tidas como aproveitadas. Assim, por exemplo, as matas ciliares, as nascentes, as margens de cursos de água, as áreas de encosta, os manguezais.

A reserva legal não é uma abstração matemática. Há de ser entendida como uma parte determinada do imóvel.

Sem que esteja identificada, não é possível saber se o proprietário vem cumprindo as obrigações positivas e negativas que a legislação ambiental lhe impõe.

Por outro lado, se sabe onde concretamente se encontra a reserva, se ela não foi medida e demarcada, em caso de divisão ou desmembramento de imóvel, o que dos novos proprietários só estaria obrigado por a preservar vinte cento da sua parte.

Desse modo, a cada nova divisão ou desmembramento, haveria uma diminuição do tamanho da reserva, proporcional à diminuição do tamanho do imóvel, com o que restaria frustrada a proibição da mudança de sua destinação nos casos de transmissão a qualquer título ou de desmembramento, que a lei florestal prescreve.

Estou assim em que, sem a averbação determinada pelo § 2º do art. 16 da Lei nº 4.771/65, não existe a reserva legal.

Nessa mesma linha, o julgamento do Mandado de Segurança nº 23.370-2/GO, Relator designado Min. Sepúlveda Pertence, DJ de 28/04/2000, com a seguinte ementa:

EMENTA: I - Reforma agrária: apuração da produtividade do imóvel e reserva legal: A "reserva legal", prevista no art. 16, § 2º do Código Florestal, não é quota ideal que possa ser subtraída da área total do imóvel rural, para o fim do cálculo de sua produtividade (cf. L. 8.629/93, art. 10, IV), sem que esteja identificada na sua averbação (v.g MS 22.688)

II - Reforma agrária: desapropriação: vistoria e notificação. Ainda que na linha do entendimento majoritário do Tribunal, se empreste à notificação prévia da vistoria do imóvel expropriando, prevista no art. 2º, § 2º, da L 8.926/93, as galas de requisito de validade da expropriação subsequente, não se trata de direito indisponível: não pode, pois, invocar a sua falta, o proprietário que, expressamente, consentiu que, sem ela, se iniciasse a vistoria.

Mandado de segurança indeferido.

Ressalta-se que permanece firme a jurisprudência do STF, como no julgamento do MS nº 28.156/DF, DJ de 02/03/2007.

Sob esses entendimentos, a área de reserva florestal não identificada no registro imobiliário não é de ser subtraída da área total do imóvel para o fim de cálculo da incidência do ITR.

Forte no exposto, somos por negar provimento ao recurso voluntário apresentado.

Sala das Sessões, em 11 de março de 2010


Ana Neyla Olimpio Holanda